



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição do Programa “Internet Segura, Crianças Protegidas”, em consonância com a Lei Federal nº 15.211/2025 (ECA Digital), voltado ao fortalecimento de mecanismos de proteção, articulação institucional e resposta integrada a situações de risco no ambiente digital envolvendo crianças e adolescentes, no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

**Leonice Fedrigo Duarte da Silva,**  
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

## PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Programa “Internet Segura, Crianças Protegidas”, em consonância com a Lei Federal nº 15.211/2025 (ECA Digital), com a finalidade de fomentar a organização, o fortalecimento e a integração de mecanismos de proteção e resposta a situações de risco envolvendo crianças e adolescentes no ambiente digital.

Art. 2º O Programa será orientado pelas seguintes diretrizes, em alinhamento com o ECA Digital:

- I – proteção integral de crianças e adolescentes também no ambiente digital;
- II – prevenção e enfrentamento de situações de risco, violência e violação de direitos no meio virtual;
- III – integração e cooperação entre os mecanismos já existentes de garantia de direitos;
- IV – atuação baseada na identificação, no encaminhamento e na mitigação de situações de risco;
- V – respeito à privacidade, à dignidade e à segurança de crianças e adolescentes.





Art. 3º O Programa poderá incentivar a utilização e o aprimoramento de meios seguros de comunicação e registro de ocorrências relacionadas ao ambiente digital, em conformidade com as diretrizes do ECA Digital, observando:

- I – o sigilo das informações;
- II – a proteção da identidade dos envolvidos;
- III – o respeito à legislação de proteção de dados pessoais;
- IV – a utilização, sempre que possível, de estruturas e instrumentos já existentes no Município.

Art. 4º O Programa terá como eixo o fortalecimento da atuação articulada da rede de garantia de direitos, incluindo o Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do ECA Digital, no tratamento de situações que envolvam riscos ou violações de direitos no ambiente digital, respeitadas as competências legais de cada órgão.

Art. 5º O Programa poderá considerar a articulação com os mecanismos de segurança pública já existentes, em consonância com o ECA Digital, especialmente nos casos que envolvam indícios de práticas ilícitas no ambiente digital, observadas as atribuições legais dos órgãos competentes.

Art. 6º O Programa poderá fomentar práticas voltadas à organização de fluxos de identificação, encaminhamento e acompanhamento de situações de risco no ambiente digital, utilizando-se dos serviços e estruturas já existentes no Município.

Art. 7º O Programa terá como finalidade promover o alinhamento de procedimentos e a atuação coordenada entre os mecanismos institucionais já existentes, em conformidade com o ECA Digital, com vistas a:

- I – qualificar a identificação de situações de risco envolvendo crianças e adolescentes no ambiente digital;
- II – favorecer respostas mais céleres e integradas;
- III – reduzir a fragmentação das ações institucionais;
- IV – fortalecer a atuação protetiva no ambiente virtual.

Art. 8º O Programa será desenvolvido com base na articulação entre os diversos atores da rede de proteção, podendo envolver, de forma colaborativa, instituições e mecanismos já existentes, observadas suas competências legais.

Art. 9º O Programa observará, de forma prioritária:





- I – a Lei Federal nº 15.211/2025 (ECA Digital);
- II – o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- III – a legislação de proteção de dados pessoais;
- IV – os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Art. 10º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará os critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, podendo ocorrer de forma gradual e em consonância com as estruturas já existentes.

Art. 11º Esta Lei possui caráter estruturante, articulador e protetivo, em alinhamento com a Lei Federal nº 15.211/2025 (ECA Digital), não implicando na criação de despesas obrigatórias ou de novas atribuições administrativas.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 19 de março de 2026.

**Leonice Fedrigo Duarte da Silva**

Leo da Educação

**MDB**

**VEREADORA**





## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Programa “Internet Segura, Crianças Protegidas”, em consonância com a Lei Federal nº 15.211/2025 (ECA Digital), com foco no fortalecimento de mecanismos de proteção e na articulação da rede de garantia de direitos frente aos riscos e violações que atingem crianças e adolescentes no ambiente digital.

A crescente inserção de crianças e adolescentes no meio virtual trouxe consigo novos desafios à sociedade e ao poder público, especialmente no que se refere à exposição a situações de risco, tais como o cyberbullying, a exploração, o assédio, a exposição indevida de dados pessoais e outras formas de violência digital. Tais práticas, muitas vezes silenciosas, exigem respostas mais estruturadas, integradas e eficazes por parte do poder público.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 15.211/2025 (ECA Digital) representa um importante avanço ao reconhecer expressamente a necessidade de proteção de crianças e adolescentes também no ambiente digital, ampliando o alcance dos direitos já assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Assim, torna-se fundamental que os municípios, no âmbito de suas competências, desenvolvam instrumentos que possibilitem a efetivação dessas diretrizes.

Importante destacar que a presente proposta não se confunde com iniciativas de caráter meramente educativo ou campanhas de conscientização já existentes. Trata-se, na realidade, de uma medida de caráter estruturante, voltada à organização e ao fortalecimento da atuação integrada da rede de proteção, com ênfase na articulação entre os mecanismos já existentes, respeitando integralmente as competências legais de cada órgão.

O projeto propõe o incentivo à utilização de meios seguros de comunicação de situações de risco, bem como o alinhamento de procedimentos para identificação, encaminhamento e acompanhamento de ocorrências no ambiente digital, promovendo maior eficiência, celeridade e integração na atuação institucional.


Ressalta-se que a proposição observa rigorosamente os limites constitucionais da atuação do Poder Legislativo, não criando obrigações diretas ao Poder Executivo, tampouco impondo a criação de estruturas administrativas ou despesas públicas, razão pela qual não apresenta vício de iniciativa. Ao contrário, estabelece diretrizes de caráter programático, respeitando os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ademais, a proposta está em plena consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando o dever compartilhado entre família, sociedade e poder público na garantia dos direitos de crianças e adolescentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DE  
PARNAÍBA**

**Sede Administrativa:** Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP  
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005  
[www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br](http://www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br)  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na adaptação das políticas públicas municipais à realidade digital contemporânea, promovendo a integração dos mecanismos já existentes e fortalecendo a proteção de crianças e adolescentes em um ambiente cada vez mais presente em suas vidas.

Plenário Antônio Branco, 19 de março de 2026.

**Leonice Fedrigo Duarte da Silva**

Leo da Educação

**MDB**

**VEREADORA**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei  
14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003300340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonice Fedrigo Duarte da Silva** em 19/03/2026 12:19

Checksum: **EF10674F5A294022B02451E66F585A957602888089B2E36C3E8EE1CA934C1C1C**

